

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. OSMAR TERRA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Sistema Único de Saúde disponibilizar medicamentos e suplementos nutricionais para o cuidado pós-operatório aos pacientes com obesidade submetidos a tratamento cirúrgico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de o Sistema Único de Saúde disponibilizar aos pacientes com obesidade submetidos a tratamento cirúrgico medicamentos e suplementos nutricionais para o cuidado pós-operatório.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde deverá disponibilizar medicamentos e suplementos nutricionais para a prevenção e recuperação de déficits nutricionais em pacientes com obesidade submetidos a tratamento cirúrgico.

§ 1º Os medicamentos e suplementos nutricionais serão dispensados conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas aprovados pelos gestores do Sistema Único de Saúde.

§ 2º Até a elaboração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, os medicamentos e suplementos nutricionais constantes na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) ou em relações estaduais ou municipais de medicamentos essenciais deverão ser dispensados aos pacientes com obesidade submetidos a tratamento cirúrgico conforme a prescrição do profissional de saúde legalmente habilitado integrante de serviço do Sistema Único de Saúde.



* C D 2 2 8 5 9 6 9 1 8 5 0 0 *

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é corrigir uma distorção que existe no Sistema Único de Saúde – SUS, em relação à dispensação de medicamentos e suplementos nutricionais para pacientes que realizaram cirurgia bariátrica.

Atualmente, o SUS disponibiliza diversas formulações e suplementos nutricionais, desde de sulfato ferroso, para tratamento da anemia por deficiência de ferro, até dietas altamente específicas para erros inatos do metabolismo. Estão contempladas diversas vitaminas, oligoelementos, fórmulas proteicas hidrolisadas, dietas para nutrição enteral, dentre outros produtos destinados principalmente à prevenção e recuperação de déficits nutricionais.

No caso de pacientes com obesidade mórbida que optaram por alguma modalidade de tratamento cirúrgico – genericamente conhecida como “cirurgia bariátrica” – temos exatamente a mesma situação de predisposição a déficits nutricionais, uma vez que o procedimento realizado reduz não apenas a quantidade de alimentos que a pessoa consegue ingerir diariamente, como também a quantidade de nutrientes absorvidos destes alimentos.

Além disso, as técnicas cirúrgicas mais utilizadas (como a gastroplastia com derivação intestinal em Y-de-Roux) provocam uma alteração no trajeto que o alimento percorre no sistema digestório, causando uma redução ainda maior na absorção de certos nutrientes, que ocorre especificamente em determinadas regiões do tubo digestivo.

Em consequência, muitos pacientes que realizaram a cirurgia bariátrica vão necessitar de reposição profilática ou terapêutica de diversos medicamentos e suplementos nutricionais, muitos dos quais de baixo custo e já disponíveis no SUS, mas que não são dispensados a eles apenas por falta de previsão legal.



Entendemos que esta dispensação deva ocorrer segundo protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas aprovados pelos gestores do Sistema Único de Saúde, conforme preceitua o art. 19-M, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; mas até a elaboração e publicação destes documentos técnicos, no caso de o medicamento ou suplemento nutricional já estar disponível no SUS para outras situações, poder ser dispensado apenas com a prescrição do profissional de saúde (médico ou nutricionista) habilitado.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de novembro de 2022.

Deputado OSMAR TERRA
MDB/RS



* C D 2 2 8 5 9 6 9 1 8 5 0 0 *

